**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2073021 - PR (2023/0166770-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | PEDRO IDALINO DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ATUAÇÃO DESVINCULADA DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do HC n. 830.530/SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), julgado em 27/9/2023, publicado em 4/10/2023, a Terceira Seção desta Corte, consolidando o entendimento firmado anteriormente no REsp n. 1.977.119/SP, decidiu que a guarda municipal, embora integre o sistema de segurança pública, conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 995, não possui as funções típicas da Polícia Militar, nem as investigativas próprias da Polícia Civil, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

2. Destacou-se no referido julgado que, "salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto".

3. No caso, a equipe da "Guarda Municipal do Foro Regional de Sarandi avistou um indivíduo em atitude suspeita em um terreno baldio na Avenida São Paulo Apóstolo e emitiu voz de abordagem, a qual não foi acatada. Ato contínuo, ele tentou se desvencilhar dos agentes, que o detiveram, [...] e encontraram, em sua posse, 30 (trinta) porções de crack. No local, ainda estavam ocultos 10 (dez) invólucros de cocaína e 30 (trinta) embalagens de maconha". Somente após a realização de revista pessoal, em

Documento eletrônico VDA39508004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:51
Código de Controle do Documento: 64b81dda-912f-4d58-951b-3bf1a2f4f772

típica atividade de polícia ostensiva, os guardas municipais localizaram os entorpecentes em poder do acusado.

4. Não se constata, na espécie, "relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais", mas o "nítido desvirtuamento na atuação dos guardas municipais", sobressaindo-se, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a flagrante ilegalidade da prisão em flagrante por ausência de justa causa à sua realização por guardas municipais, sendo de rigor a absolvição do acusado.

5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

**Documento eletrônico VDA39508004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:51**
**Código de Controle do Documento: 64b81dda-912f-4d58-951b-3bf1a2f4f772**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2073021 - PR (2023/0166770-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | PEDRO IDALINO DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ATUAÇÃO DESVINCULADA DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do HC n. 830.530/SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), julgado em 27/9/2023, publicado em 4/10/2023, a Terceira Seção desta Corte, consolidando o entendimento firmado anteriormente no REsp n. 1.977.119/SP, decidiu que a guarda municipal, embora integre o sistema de segurança pública, conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 995, não possui as funções típicas da Polícia Militar, nem as investigativas próprias da Polícia Civil, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

2. Destacou-se no referido julgado que, "salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto".

3. No caso, a equipe da "Guarda Municipal do Foro Regional de Sarandi avistou um indivíduo em atitude suspeita em um terreno baldio na Avenida São Paulo Apóstolo e emitiu voz de abordagem, a qual não foi acatada. Ato contínuo, ele tentou se desvencilhar dos agentes, que o detiveram, [...] e encontraram, em sua posse, 30 (trinta) porções de crack. No local, ainda estavam ocultos 10 (dez) invólucros de cocaína e 30 (trinta) embalagens de maconha". Somente após a realização de revista pessoal, em

Documento eletrônico VDA39042131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:33
Código de Controle do Documento: c5ec4c90-e0bd-4c71-9079-c4bb521df112

típica atividade de polícia ostensiva, os guardas municipais localizaram os entorpecentes em poder do acusado.

4. Não se constata, na espécie, "relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais", mas o "nítido desvirtuamento na atuação dos guardas municipais", sobressaindo-se, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a flagrante ilegalidade da prisão em flagrante por ausência de justa causa à sua realização por guardas municipais, sendo de rigor a absolvição do acusado.

5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial.

Sustenta o Ministério Público estadual que não se verifica, no caso, a nulidade do flagrante pela ilegitimidade da Guarda Municipal.

Alega que "O que a Guarda Municipal fez, na realidade, foi presenciar atitude de possível flagrância por parte do acusado, circunstância que, à luz do próprio art. 244 do Código de Processo Penal, autoriza a busca pessoal" (fl. 617).

Argumenta que, "ao contrário do entendimento adotado na decisão agravada, a Guarda Municipal, de fato, integra o sistema único de segurança pública por força de lei, cabendo a ela – mais do que a qualquer outro cidadão comum – o dever de zelar pelo patrimônio municipal e, além disso, atuar conjuntamente com os demais órgãos de polícia na promoção da ordem pública e da paz social. Logo, a prisão em flagrante delito não é senão o exercício de um dever enquanto agente público, ainda que municipal" (fl. 618).

Requer o provimento do agravo para reconhecer a legalidade da atuação da Guarda Municipal e, consequentemente, restabelecer a condenação do réu.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 586-591):

> O recorrente foi condenado, como incurso no art. 330 do Código Penal e no art. 33, *caput* , da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 510 dias-multa.
>
> No recurso especial, a defesa sustenta violação dos arts. 157 e 244 do CPP e do art. 144,

**Documento eletrônico VDA39042131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:33**
**Código de Controle do Documento: c5ec4c90-e0bd-4c71-9079-c4bb521df112**

§ 8º, da CF.

Aduz nulidade do flagrante, em razão da ilegitimidade da Guarda Municipal para atuar em atividade ostensiva própria das polícias, bem como face à busca pessoal desprovida de fundada suspeita.

Requer o provimento do recurso a fim de absolver o acusado, em razão das nulidades apontadas.

Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Consta do acórdão recorrido o seguinte excerto (fls. 482-484):

> 1. Da alegação de nulidade.
>
> Da análise dos autos, consta que, na tarde de 4 de dezembro de 2021, uma equipe da Guarda Municipal do Foro Regional de Sarandi avistou um indivíduo em atitude suspeita em um terreno baldio na Avenida São Paulo Apóstolo e emitiu voz de abordagem, a qual não foi acatada. Ato contínuo, ele tentou se desvencilhar dos agentes, que o detiveram, identificaram-no como o réu PEDRO IDALINO DA SILVA JÚNIOR e encontraram, em sua posse, 30 (trinta) porções de crack. No local, ainda estavam ocultos 10 (dez) invólucros de cocaína e 30 (trinta) embalagens de maconha.
>
> A Defesa alega que essa diligência é ilegal e nulas todas as provas dela derivadas, porquanto, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça ecoada pelas Cortes Estaduais, a Guarda Municipal não detém atribuição para atuar isoladamente em diligências investigativas típicas da Polícia Judiciária, tampouco para efetuar patrulhamentos ostensivos de rotina.
>
> No ponto, cabe consignar que a Constituição Federal faculta aos Municípios a implementação de guardas municipais cuja finalidade precípua é a proteção de seus bens, serviços e instalações (Constituição Federal, art. 144, § 8º).
>
> A Lei nº 13.022/2014 disciplina o dispositivo constitucional em referência e discorre sobre os princípios mínimos de atuação e as competências específicas dessa instituição, admitindo que opere mediante patrulhamento preventivo e colabore de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social, inclusive mediante encaminhamento, ao Delegado de Polícia, do indivíduo flagrado cometendo um crime (artigos 3º, III, e 5º, IV e XIV).
>
> Assim, ainda que com atribuições mais limitadas que as das polícias, a condição de órgão público que atua na defesa da segurança pública para a preservação da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio legitima seus agentes a fazer cessar qualquer conduta criminosa eventualmente detectada.
>
> Aliás, o artigo 301 do Código de Processo Penal, há muito tempo, dispõe que "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".
>
> Ora, se qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que esteja em situação de flagrância, a ausência de expressa autorização constitucional não tem o condão de obstar a realização da abordagem e da prisão em flagrante pela Guarda Municipal.
>
> Especificamente sobre a busca pessoal, o artigo 244 do Código de Processo Penal estabelece que independerá de mandado quando existir fundada suspeita sobre a posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito.
>
> No caso concreto, as circunstâncias narradas pelos guardas municipais evidenciam essa fundada suspeita.
>
> O agente Alissom Rafael Favaro relatou que estavam se deslocando nas cercanias do Jardim Universal quando avistaram o réu em um terreno baldio

**Documento eletrônico VDA39042131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:33**
**Código de Controle do Documento: c5ec4c90-e0bd-4c71-9079-c4bb521df112**

mexendo em um local onde havia bananeiras e entulhos. Quando ele percebeu a viatura, começou a se apressar para sair dali, pelo que decidiram abordá-lo. O réu, porém, não acatou a ordem e quis se evadir: não atendia aos comandos para colocar as mãos na cabeça e tentou fugir, até que o contiveram. No bolso dele, encontraram crack. Mais entorpecentes, de outras espécies, foram localizadas no ponto em que ele estava remexendo no terreno. Acrescentou que o terreno era um pouco "recuado" em relação à rua e que, com a aproximação da viatura, o réu foi em sentido contrário. Falaram para que ele parasse, anunciando que se tratava de abordagem, mas ele continuou a andar fingindo que não estava ouvindo. Quando se aproximaram, ele tentou correr, e isso, para a equipe, representa perigo "muito grande" pela possibilidade do porte de arma. A contenção foi feita a partir de uma "triangulação", procedimento adotado para garantir a segurança de todos (sequência 132.1).

O guarda Jocimar Alessandro de Oliveira corroborou a narrativa do colega, sobre o comportamento do réu junto às folhas de bananeira e sua tentativa de se esquivar à presença da Guarda Municipal. Disse que, mesmo diante da voz de abordagem, ele se afastou rapidamente e tentou correr, de modo que adotaram força proporcional e o detiveram. Avistaram-no de dentro da viatura, agachado no terreno baldio: ele se levantou assim que viu a equipe e saiu andando de forma apressada (sequência 132.2).

Os relatos espelharam aqueles já prestados na fase de inquérito, quando os agentes descreveram a atitude suspeita do réu, o esboço de reação e a desobediência aos comandos de abordagem (sequências 1.6 e 1.8).

Nesse cenário, a atuação dos guardas municipais não pode ser considerada irregular, porque havia justa causa para a ação: o réu agia de forma suspeita no terreno e, a reforçar possibilidade de envolvimento em alguma situação ilícita, buscou com insistência se esquivar da abordagem. Outrossim, foram localizadas substâncias entorpecentes em seu poder.

Havia, portanto, fundadas razões para a suspeita que recaiu sobre o réu e culminou, com abordagem e busca pessoal, na constatação de flagrante de crime permanente, contexto que justifica a ação da Guarda Municipal e valida os elementos de convicção dela derivados.

A propósito: [...]

Logo, afastada a tese de nulidade, passa-se ao exame do pleito desclassificatório em relação ao tráfico.

No julgamento do REsp n. 1.977.119/SP, em 16/8/2022, decidiu a 6ª Turma desta Corte, à unanimidade, que "[n]ão é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais".

Destacou-se, de igual modo, que "só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária".

Na hipótese, dessume-se dos autos que a equipe da "Guarda Municipal do Foro Regional de Sarandi avistou um indivíduo em atitude suspeita em um terreno baldio na Avenida São Paulo Apóstolo e emitiu voz de abordagem, a qual não foi acatada. Ato contínuo, ele tentou se desvencilhar dos agentes, que o detiveram, [...] e encontraram, em sua posse, 30 (trinta) porções de crack. No local, ainda estavam ocultos 10 (dez) invólucros de cocaína e 30 (trinta) embalagens de maconha".

**Documento eletrônico VDA39042131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:33**
**Código de Controle do Documento: c5ec4c90-e0bd-4c71-9079-c4bb521df112**

> Verifica-se daí que, na hipótese, não se constatou "relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais", mas o "nítido desvirtuamento na atuação dos guardas municipais, evidenciado de antemão pelo fato de que patrulhavam a região com a finalidade de coibir o tráfico, o que em nada se relaciona com a proteção do patrimônio municipal", sobressaindo-se, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a ilegalidade da prisão em flagrante por ausência de justa causa à sua realização por guardas municipais.
>
> Considerando que houve indevida atuação por parte da guarda municipal, totalmente desvinculada das suas atribuições, consistentes em proteger o patrimônio municipal, deve-se reconhecer a ilicitude das provas por esse meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram. Confira-se:
>
> [...]
>
> Prejudicadas as demais alegações.
>
> Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas mediante a indevida atuação da guarda municipal, bem como das provas derivadas, absolver a paciente, nos autos da ação penal n. 0009305-60.2021.8.16.0160, da imputação trazida na denúncia.

No julgamento do HC n. 830.530/SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), julgado em 27/9/2023, publicado em 4/10/2023, a Terceira Seção desta Corte, consolidando o entendimento firmado anteriormente no REsp n. 1.977.119/SP, decidiu que a guarda municipal, embora integre o sistema de segurança pública, conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 995, não possui as funções típicas da Polícia Militar, nem as investigativas próprias da Polícia Civil, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Destacou-se no referido julgado que, "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto".

Confira-se, por oportuno, a ementa do respectivo julgado:

> HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO SE EQUIPARA POR COMPLETO ÀS POLÍCIAS. ART. 301 DO CPP. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras “polícias municipais”.

**Documento eletrônico VDA39042131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:33**
**Código de Controle do Documento: c5ec4c90-e0bd-4c71-9079-c4bb521df112**

2. Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil – em contrapartida à possibilidade de exercerem a força pública e o monopólio estatal da violência – estão sujeitas a rígido controle correcional externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e do Poder Judiciário (respectivamente da Justiça Militar e da Justiça Estadual), o que não acontece com as guardas municipais. Fossem elas verdadeiras polícias, por certo também deveriam estar sujeitas ao controle externo do Parquet e do Poder Judiciário, em correições periódicas.

3. Não é preciso ser dotado de grande criatividade para imaginar – em um país com suas conhecidas mazelas estruturais e culturais – o potencial caótico de se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao prefeito local e insubmissa a qualquer controle correcional externo. Ora, se mesmo no modelo de policiamento sujeito a controle externo do Ministério Público e concentrado em apenas 26 estados e um Distrito Federal já se encontram dificuldades de contenção e responsabilização por eventuais abusos na atividade policial, é fácil identificar o exponencial aumento de riscos e obstáculos à fiscalização caso se permita a organização de polícias locais nos 5.570 municípios brasileiros.

4. A exemplificar o patente desvirtuamento da atuação das guardas municipais na atualidade, cabe registrar que muitas delas estão alterando suas denominações para "Polícia Municipal". Ademais, inúmeros municípios pelo país afora – alguns até mesmo de porte bastante diminuto – estão equipando as suas guardas com fuzis, equipamentos de uso bélico e de alto poder letal. E, conforme demonstram diversas matérias jornalísticas, esse desvio de função vem sendo acompanhado pelo aumento da prática de abusos por guardas municipais.

5. O fato de as guardas municipais não haverem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias.

6. O Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer em diversos julgados que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e exercem atividade dessa natureza (vide RE n. 846.854/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 7/2/2018 e ADC n. 38/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 18/5/2021), nunca as equiparou por completo aos órgãos policiais para todos os fins.

7. O julgamento do AgR no MI n. 6.515/DF (Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Rel. p/ o acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/12/2018), apreciado em conjunto com os AgR nos MI n. 6.770/DF, 6.773/DF, 6.780/DF e 6.874/DF, de mesmo objeto, é exemplo claro disso. Para negar o pedido de concessão de aposentadoria especial aos integrantes das guardas municipais por equiparação às atividades de risco das polícias, afirmou-se que "a maior proximidade da atividade das guardas municipais com a área de segurança pública é inegável. No entanto, trata-se de uma atuação limitada, voltada à preservação do patrimônio municipal, e de caráter mais preventivo que repressivo", compreensão reiterada pelo Plenário da Corte no ARE n. 1.215.727/SP (Tema de Repercussão Geral n. 1.057, DJe 29/8/2019). Nesse mesmo caminho foi o julgamento do AgR nos EDcl no AgR no RE n. 1.281.774/SP, no qual a Primeira Turma do STF asseverou que as guardas municipais não estão autorizadas a, ultrapassando os limites próprios de uma prisão em flagrante, "realizar diligências investigativas ou diligências prévias voltadas à apuração de crimes" (Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Rel. p/ o acórdão Ministro Roberto Barroso, DJe 13/6/2022).

8. Em 25/8/2023, o STF julgou procedente a ADPF n. 995 (Rel. Ministro Alexandre de Moraes) para "CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública". Mais uma vez, a Corte reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais.

9. As teses ora sugeridas neste voto e antes assentadas no REsp n. 1.977.119/SP encontram respaldo e são plenamente consonantes com a jurisprudência do Supremo

**Documento eletrônico VDA39042131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:33**
**Código de Controle do Documento: c5ec4c90-e0bd-4c71-9079-c4bb521df112**

Tribunal Federal sobre o tema, porque tanto naquele julgado quanto neste se admitiu expressamente que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e exercem atividade dessa natureza, ressalvado apenas que não têm a mesma amplitude de atuação das polícias, o que é amparado pela respeitada doutrina do próprio Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADC n. 38/DF e da ADPF n. 995, para quem a Constituição Federal facultou aos Municípios a "constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sem, contudo, reconhecer-lhes a possibilidade de exercício de polícia ostensiva ou judiciária" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39 ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 940).

10. Os dois artigos de lei aos quais se deu interpretação conforme à Constituição na ADPF n. 995, aliás, confirmam essa compreensão: a) o art. 4º da Lei n. 13.022/2014 dispõe que "É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município"; b) o art. 9º da Lei n. 13.675/2018, por sua vez, estabelece que "É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica".

11. Cumpre lembrar, a propósito, que os bombeiros militares e os policiais penais, por exemplo, também integram o rol de órgãos de segurança pública previsto nos incisos do art. 144, caput, da Constituição, mas nem por isso se cogita que possam realizar atividades alheias às suas atribuições, como fazer patrulhamento ostensivo e revistar pessoas em via pública à procura de drogas. No mesmo sentido, cabe observar que, na ADI n. 6.621/TO (Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 23/6/2021), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o rol do art. 144, caput, da CF não é taxativo e que é constitucional a criação, por ato normativo estadual, de Superintendência de Polícia Científica (formada por agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais) como órgão de segurança pública não vinculado administrativamente à polícia civil. Não se concebe, porém, que o referido julgado autorize agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos a sair pelas ruas fazendo patrulhamento ostensivo e revistando indivíduos suspeitos.

12. Na fundamentação do voto do eminente relator da ADPF n. 995, ainda constou que: "as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal. Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública". O referido trecho repete a redação dos incisos II e III do art. 5º do Estatuto das Guardas Municipais (Lei n. 13.022/2014), segundo os quais: "Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: [...] II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

13. Verifica-se, portanto, que, mesmo a proteção da população do município, embora se inclua nas atribuições das guardas municipais, deve respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais e está vinculada ao contexto de utilização dos bens, serviços e instalações municipais, o que evidencia a total compatibilidade com a tese proposta no presente voto de que: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários".

**Documento eletrônico VDA39042131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:33**
**Código de Controle do Documento: c5ec4c90-e0bd-4c71-9079-c4bb521df112**

14. Não se pode confundir “poder de polícia” com “poder das polícias” ou “poder policial”. “Poder de polícia” é conceito de direito administrativo previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional e explicado pela doutrina como “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2015, 158). Já o “poder das polícias” ou “poder policial”, típico dos órgãos policiais, é marcado pela possibilidade de uso direto da força física para fazer valer a autoridade estatal, o que não se verifica nas demais formas de manifestação do poder de polícia, que somente são legitimadas a se valer de mecanismos indiretos de coerção, tais como multas e restrições administrativas de direitos. Dessa forma, o “poder das polícias” ou “poder policial” diz respeito a um específico aspecto do poder de polícia relacionado à repressão de crimes em geral pelos entes policiais, de modo que todo órgão policial exerce poder de polícia, mas nem todo poder de polícia é necessariamente exercido por um órgão policial.

15. Conquanto não sejam órgãos policiais propriamente ditos, as guardas municipais exercem poder de polícia e também algum poder policial residual e excepcional dentro dos limites de suas atribuições. A busca pessoal – medida coercitiva invasiva e direta – é exemplo desse poder, razão pela qual só pode ser realizada dentro do escopo de atuação da guarda municipal.

16. Ao dispor, no art. 301 do CPP, que “qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém. Distinta, no entanto, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada depois de realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa, como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes.

17. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem e à revista do suspeito.

18. Da mesma forma que os guardas municipais não são equiparáveis a policiais, também não são cidadãos comuns, de modo que, se, por um lado, não podem realizar tudo o que é autorizado às polícias, por outro, também não estão plenamente reduzidos à mera condição de “qualquer do povo”. Trata-se de agentes públicos que desempenham atividade de segurança pública e são dotados do importante poder-dever de proteger os bens, serviços e instalações municipais, assim como os seus respectivos usuários. É possível e recomendável, dessa forma, que exerçam a vigilância, por exemplo, de creches, escolas e postos de saúde municipais, para garantir que não tenham sua estrutura danificada por vândalos, ou que seus frequentadores não sejam vítimas de furto, roubo ou algum tipo de violência, a fim de permitir a continuidade da prestação do serviço público municipal correlato a tais instalações. Nessa linha, guardas municipais podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade da corporação, sem que lhes seja autorizado atuar como verdadeira polícia para reprimir e investigar a criminalidade urbana ordinária.

19. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento.

**Documento eletrônico VDA39042131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:33**
**Código de Controle do Documento: c5ec4c90-e0bd-4c71-9079-c4bb521df112**

20. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais – e por isso interpretadas restritivamente – nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.

21. No caso dos autos, guardas municipais estavam em patrulhamento quando depararam com o paciente em "atitude suspeita". Por isso, decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram certa quantidade de drogas no bolso traseiro e nas vestes íntimas dele, o que ensejou a sua prisão em flagrante delito.

22. Ainda que, eventualmente, se considerasse provável que o réu ocultasse objetos ilícitos, isto é, que havia fundada suspeita de que ele escondia drogas, não existia certeza sobre tal situação a ponto de autorizar a imediata prisão em flagrante por parte de qualquer do povo, com amparo no art. 301 do CPP. Tanto que, conforme se depreende da narrativa fática descrita pelas instâncias ordinárias, só depois de constatado que havia drogas dentro do bolso e das vestes íntimas do paciente é que se deu voz de prisão em flagrante para ele, e não antes. E, por não haver sido demonstrada concretamente a existência de relação clara, direta e imediata com a proteção dos bens, serviços ou instalações municipais, ou de algum cidadão que os estivesse usando, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado.

23. Ordem concedida para confirmar a liminar deferida e declarar ilícitas as provas colhidas por meio da busca pessoal, bem como todas as delas decorrentes e, por consequência, absolver o réu, com fundamento no art. 386, II, do CPP, da condenação a ele imposta no Processo n. 1500093-71.2022.8.26.0080.

No caso, a equipe da "Guarda Municipal do Foro Regional de Sarandi avistou um indivíduo em atitude suspeita em um terreno baldio na Avenida São Paulo Apóstolo e emitiu voz de abordagem, a qual não foi acatada. Ato contínuo, ele tentou se desvencilhar dos agentes, que o detiveram, [...] e encontraram, em sua posse, 30 (trinta) porções de crack. No local, ainda estavam ocultos 10 (dez) invólucros de cocaína e 30 (trinta) embalagens de maconha".

Como se pode observar, somente após a realização de revista pessoal, em típica atividade de polícia ostensiva, os guardas municipais localizaram os entorpecentes em poder do acusado, extrapolando a competência constitucional (art. 144, § 8º, da CF) e legal (Lei n. 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais) prevista para as guardas civis municipais, que possuem por atribuição a proteção dos bens, serviços e instalações do município.

Postas tais premissas fáticas, não se constata, na espécie, "relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais", mas o "nítido desvirtuamento

**Documento eletrônico VDA39042131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:33**
**Código de Controle do Documento: c5ec4c90-e0bd-4c71-9079-c4bb521df112**

na atuação dos guardas municipais", sobressaindo-se, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a flagrante ilegalidade da prisão em flagrante, por ausência de justa causa à sua realização por guardas municipais.

Considerando que houve indevida atuação por parte da guarda municipal, totalmente desvinculada das suas atribuições consistentes em proteger o patrimônio municipal, era mesmo de rigor o reconhecimento da ilicitude das provas por esse meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, impondo a absolvição do acusado.

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA39042131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:33**
**Código de Controle do Documento: c5ec4c90-e0bd-4c71-9079-c4bb521df112**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.073.021 / PR**

Número Registro: 2023/0166770-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00093056020218160160 00093056020218160160 1 93056020218160160 930560202181601601

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PEDRO IDALINO DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : PEDRO IDALINO DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39491576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:37**
**Código de Controle do Documento: b64723ef-4d8c-4ed7-8502-43b567ff1ce5**

**Documento eletrônico VDA39491576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:37**
**Código de Controle do Documento: b64723ef-4d8c-4ed7-8502-43b567ff1ce5**